



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.251 - MG (2016/0319614-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOAO PAULO GOMES MEDEIROS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD. IMPRESCINDIBILIDADE. RESP N. 1.378.557/RS REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 533 DO STJ. NULIDADE DA APURAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO OU ADVOGADO CONSTITUÍDO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. O Superior Tribunal de Justiça, apreciando recurso representativo da controvérsia – REsp. 1.378.557/RS –, pacificou o entendimento no sentido da imprescindibilidade da instauração, pelo Diretor do estabelecimento prisional, de Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD para a apuração e reconhecimento da falta grave. Inteligência da Súmula n. 533/STJ.

3. A oitiva do preso em audiência de justificação não torna desnecessária a presença de defensor público ou advogado constituído, no procedimento administrativo para a apuração de falta grave.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar a decisão que reconheceu a infração disciplinar, sem prejuízo de que nova apuração seja levada a efeito, observando-se a jurisprudência das Cortes Superiores a respeito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de março de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.251 - MG (2016/0319614-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOAO PAULO GOMES MEDEIROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de JOÃO PAULO GOMES MEDEIROS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Embargos de Declaração no Agravo em Execução Penal n.º 1.0521.11.005391-0/002).

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Ponte Nova reconheceu o cometimento de falta grave pelo apenado, ora paciente, decorrente da sua recusa em atender ao chamado para a conferência de presos, efetuada por agente de segurança penitenciário.

Irresignada, a defesa interpôs recurso no Tribunal *a quo*, alegando, preliminarmente, nulidade da decisão por cerceamento de defesa. No mérito, pugnou pela desclassificação da infração, para outra natureza. O inconformismo não foi conhecido, sob o fundamento da sua intempestividade.

Opostos embargos declaratórios, foram eles acolhidos, mas negado provimento ao recurso, em julgamento assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - ERRO MATERIAL NA CONTAGEM DE PRAZO DO AGRAVO - EXISTÊNCIA - TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM EXECUÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O AGRAVO - FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE - OCORRÊNCIA - DESRESPEITO E DESOBEDIÊNCIA PARA COM SERVIDOR PÚBLICO NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA BENEFÍCIOS VERTENTES À FASE DE EXECUÇÃO - PRECEDENTES STJ - ISENÇÃO DA CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Configurada a existência de erro na contagem de prazo para a interposição de recurso, levando à contradição na referência a qualificadora, devem ser acolhidos os embargos.

2. É sabido que o cometimento de falta grave autoriza a regressão de regime e a perda de até 1/3 dos dias eventualmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remidos, ainda, interrompe a contagem do prazo para obtenção de benefícios, incidindo em nova data-base para o cômputo do interstício exigido para alcance dos benefícios vertentes à fase executória da pena, tanto para nova progressão de regime, como para o benefício das saídas temporárias. Precedentes do STJ.

3. A avaliação de possibilidade de pagamento das custas do processo deve ser feita pelo Juízo de Execução, que é o competente para condenar o réu nas custas processuais e, se for o caso, suspender a sua exigibilidade caso o condenado mantiver, comprovadamente, a condição de miserabilidade (fl. 105).

Daí o presente *writ*, no qual o impetrante alega haver nulidade no reconhecimento da infração disciplinar, sob o argumento de que a Defensoria Pública não foi intimada para exercer a defesa do paciente na esfera administrativa, perante o Conselho Disciplinar da unidade prisional.

Nesse sentido, destaca que a função do Analista Técnico Jurídico não pode ser confundida com as atribuições do Defensor Público.

Afirma, ainda, que a Lei de Execução Penal atribui expressamente à Defensoria Pública a defesa da pessoa em privação de liberdade na fase administrativa, segundo a Súmula 533 do STJ.

Requer, pois, a concessão da ordem, para reconhecer o vício apontado.

Indeferido o pedido liminar e prestadas as informações pela autoridade coatora, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. NULIDADE DO PAD. OCORRÊNCIA. APENADO NÃO ASSISTIDO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DETENTO SUBMETIDO A TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. PRECEDENTES.

- Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus. Pela concessão da ordem, de ofício, para determinar a nulidade do procedimento administrativo disciplinar e, por conseguinte, afastar a aplicação da falta grave (fl. 177).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.251 - MG (2016/0319614-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

Conforme relatado, busca-se a anulação do *decisum* que reconheceu o cometimento de infração disciplinar de natureza grave pelo paciente, em face da ausência de defesa técnica na fase administrativa e, por consequência, violação ao princípio do devido processo legal.

No que interessa, o acórdão recorrido afastou o alegado vício destacando que o paciente confessou a infração disciplinar, inclusive em audiência de justificação. Confira-se:

Em razões, de agravo às fls. 04/04, pleiteia a defesa preliminarmente pela anulação da decisão que homologou a falta grave supostamente cometida pelo agravante sob o argumento de que, em fase administrativa, não foram contemplados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Contudo, entendo que razão não assiste à defesa. Isto porque, conforme se verifica dos documentos juntados no presente agravo, o paciente foi ouvido em momentos diversos ao longo do processo administrativo e, em todos eles, admitiu o cometimento do ato considerado de desobediência, como se vê do trecho da declaração prestada por João Paulo em 18 de novembro de 2014:

[...]

Pelo exposto, infere-se que o apenado foi ouvido tanto no procedimento administrativo quanto em sede de audiência de justificação e, em ambos os momentos, confirmou as acusações que lhe foram feitas. Verifica-se, portanto, que o agravante teve oportunidade de manifestar-se, como de fato o fez, não havendo que se falar em desrespeito ao contraditório ou à ampla defesa.

Destaco que, conforme vem decidindo este Tribunal, não há qualquer irregularidade quanto a não assistência técnica na fase administrativa capaz de macular o reconhecimento da falta grave (fls. 107/108).

Este Tribunal Superior, apreciando recurso representativo da controvérsia – REsp. 1.378.557/RS –, pacificou o entendimento no sentido da imprescindibilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instauração, pelo Diretor do estabelecimento prisional, de Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD para a apuração e reconhecimento da falta grave. Eis a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. 1. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO ART. 59 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PODER DISCIPLINAR. ATRIBUIÇÃO DO DIRETOR DO PRESÍDIO (LEP, ARTS. 47 E 48). DIREITO DE DEFESA A SER EXERCIDO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO. OBSERVÂNCIA DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. 2. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

2. Recurso especial não provido (REsp 1378557/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2014).

Tal julgamento resultou na edição do enunciado n. 533 da Súmula do STJ:

*Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, **a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado** (grifei).*

Desse modo, a confissão do preso em audiência de justificação não torna desnecessária a presença de defensor público ou advogado constituído, no procedimento administrativo para a apuração de falta grave.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do *habeas corpus*, concedendo-se a ordem, de ofício, para cassar a decisão que reconheceu a infração disciplinar, sem prejuízo de que nova apuração seja levada a efeito, observando-se a jurisprudência das Cortes Superiores a respeito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0319614-2

HC 381.251 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0003380078 10000003380078000 10521110053910001 3380078 33800782020008130000

EM MESA

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOAO PAULO GOMES MEDEIROS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.